



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2127623 - SP (2024/0070441-5)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : ELEIDE ISABEL GURATTI DE LIMA  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663  
FERNANDO LÚCIO SIMÃO - SP183855  
**AGRAVADO** : JOEL ROBERTO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : CELIA REGINA GURATTI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 410/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido em incidente de cumprimento de sentença vinculado à ação de exigir contas.

2. Na ação de exigir contas, encerrada a primeira fase com a procedência do pedido autoral, foi fixado prazo para a apresentação de contas pela ré, que foi intimada na pessoa de seu advogado, deixando de prestar contas e de recorrer. Posteriormente, instaurou-se incidente de cumprimento de sentença, reputado via inadequada para a segunda fase da ação de exigir contas, o que deu ensejo à controvérsia sobre o termo inicial do prazo do art. 550, § 5º, do CPC e sobre a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios, à luz do Tema 410/STJ.

3. *Decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça manteve a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, assentando que o prazo para prestação de contas iniciou-se automaticamente com a intimação do advogado da ré e afastando a condenação dos autores em honorários por entender que não deram causa voluntária ao incidente. Embargos de declaração foram rejeitados. No STJ, decisão monocrática negou provimento ao recurso especial, o que motivou o presente agravo interno.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto às teses de necessidade de intimação específica da recorrente, após o trânsito em julgado, para início da segunda fase da ação de exigir contas e de cabimento de honorários advocatícios com fundamento no Tema 410/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 1.039 do CPC, pela alegada inobservância da tese firmada no Tema 410/STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade e à condenação em honorários em razão da extinção do incidente de cumprimento de sentença.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 550, § 5º, do CPC, notadamente quanto ao termo inicial do prazo para a apresentação das contas na segunda fase da ação de exigir contas, discutindo-se se é necessária intimação pessoal da parte ou do

trânsito em julgado, ou se basta a intimação do advogado, bem como a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ ao conhecimento do recurso especial.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

7. O Tribunal de origem examinou de forma expressa e fundamentada as teses relativas ao termo inicial da segunda fase da ação de exigir contas e ao cabimento de honorários, inclusive em embargos de declaração, de modo que não se caracteriza omissão nem negativa de prestação jurisdicional, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos e dispositivos legais invocados.

8. O acórdão recorrido concluiu, com base na análise do conjunto fático-probatório, que os autores não deram causa voluntária à instauração do incidente de cumprimento de sentença, por terem atuado em cumprimento de determinação judicial, razão pela qual afastou a aplicação do Tema 410/STJ para condená-los em honorários, e a revisão dessa premissa exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A aplicação do princípio da causalidade efetuada pelo Tribunal de origem, ao afastar a condenação em honorários dos autores em razão da extinção do cumprimento de sentença, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

9. No que tange ao art. 550, § 5º, do CPC, o acórdão recorrido assentou que o prazo para a apresentação das contas na segunda fase da ação de exigir contas inicia-se automaticamente a partir da intimação do réu na pessoa de seu advogado acerca da decisão que encerra a primeira fase, entendimento alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte ou do trânsito em julgado da decisão.

10. A pretensão de alterar a conclusão de que a parte foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado e, ainda assim, não prestou contas nem interpôs recurso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável na via especial, em razão da Súmula 7/STJ, além de se tratar de entendimento compatível com a orientação desta Corte, incidindo também a Súmula 83/STJ.

11. A renúncia do patrono da parte recorrida, devidamente comunicada à parte, impõe à própria parte o dever de regularizar sua representação processual, independentemente de nova intimação, inexistindo óbice ao julgamento do agravo interno por esse motivo.

### **IV. DISPOSITIVO**

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2127623 - SP (2024/0070441-5)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : ELEIDE ISABEL GURATTI DE LIMA  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663  
FERNANDO LÚCIO SIMÃO - SP183855  
**AGRAVADO** : JOEL ROBERTO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : CELIA REGINA GURATTI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 410/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido em incidente de cumprimento de sentença vinculado à ação de exigir contas.

2. Na ação de exigir contas, encerrada a primeira fase com a procedência do pedido autoral, foi fixado prazo para a apresentação de contas pela ré, que foi intimada na pessoa de seu advogado, deixando de prestar contas e de recorrer. Posteriormente, instaurou-se incidente de cumprimento de sentença, reputado via inadequada para a segunda fase da ação de exigir contas, o que deu ensejo à controvérsia sobre o termo inicial do prazo do art. 550, § 5º, do CPC e sobre a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios, à luz do Tema 410/STJ.

3. *Decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça manteve a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, assentando que o prazo para prestação de contas iniciou-se automaticamente com a intimação do advogado da ré e afastando a condenação dos autores em honorários por entender que não deram causa voluntária ao incidente. Embargos de declaração foram rejeitados. No STJ, decisão monocrática negou provimento ao recurso especial, o que motivou o presente agravo interno.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto às teses de necessidade de intimação específica da recorrente, após o trânsito em julgado, para início da segunda fase da ação de exigir contas e de cabimento de honorários advocatícios com fundamento no Tema 410/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 1.039 do CPC, pela alegada inobservância da tese firmada no Tema 410/STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade e à condenação em honorários em razão da extinção do incidente de cumprimento de sentença.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 550, § 5º, do CPC, notadamente quanto ao termo inicial do prazo para a apresentação das contas na segunda fase da ação de exigir contas, discutindo-se se é necessária intimação pessoal da parte ou do trânsito em julgado, ou se basta a intimação do advogado, bem como a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ ao conhecimento do recurso especial.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

7. O Tribunal de origem examinou de forma expressa e fundamentada as teses relativas ao termo inicial da segunda fase da ação de exigir contas e ao cabimento de honorários, inclusive em embargos de declaração, de modo que não se caracteriza omissão nem negativa de prestação jurisdicional, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos e dispositivos legais invocados.

8. O acórdão recorrido concluiu, com base na análise do conjunto fático-probatório, que os autores não deram causa voluntária à instauração do incidente de cumprimento de sentença, por terem atuado em cumprimento de determinação judicial, razão pela qual afastou a aplicação do Tema 410/STJ para condená-los em honorários, e a revisão dessa premissa exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A aplicação do princípio da causalidade efetuada pelo Tribunal de origem, ao afastar a condenação em honorários dos autores em razão da extinção do cumprimento de sentença, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

9. No que tange ao art. 550, § 5º, do CPC, o acórdão recorrido assentou que o prazo para a apresentação das contas na segunda fase da ação de exigir contas inicia-se automaticamente a partir da intimação do réu na pessoa de seu advogado acerca da decisão que encerra a primeira fase, entendimento alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte ou do trânsito em julgado da decisão.

10. A pretensão de alterar a conclusão de que a parte foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado e, ainda assim, não prestou contas nem interpôs recurso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável na via especial, em razão da Súmula 7/STJ, além de se tratar de entendimento compatível com a orientação desta Corte, incidindo também a Súmula 83/STJ.

11. A renúncia do patrono da parte recorrida, devidamente comunicada à parte, impõe à própria parte o dever de regularizar sua representação processual, independentemente de nova intimação, inexistindo óbice ao julgamento do agravo interno por esse motivo.

### **IV. DISPOSITIVO**

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):** Cuida-se de agravo interno, interposto por ELEIDE ISABEL GURATTI DE LIMA, contra decisão monocrática de fls. 295-300 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 168, e-STJ):

RECURSO DE APELAÇÃO. (i) Cumprimento de sentença. Sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, extinguiu o incidente, eis que via processualmente inadequada à tramitação da segunda fase da ação de exigir contas, regida por rito especial próprio. (ii) Insurgência da ré, ora apelante, contra trecho da sentença de primeiro grau, em que determinada a certificação de decurso do prazo para apresentação das contas assinalado na r. decisão que, julgando procedente o pedido autoral, pôs fim à primeira fase da ação de exigir contas. (iii) Irresignação impróspera. A 'contagem do prazo previsto no art. 550, § 5º, do CPC/2015 começa a fluir automaticamente a partir da intimação do réu, na pessoa do seu advogado, acerca da respectiva decisão' (STJ, REsp nº 1.847.194/MS, j. 16/03/2021). Ré que foi devidamente intimada da decisão que a instou a prestar as contas, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, veiculada em nome de seu bastante procurador constituído nos autos. Requerida que nem interpôs recurso, nem prestou as contas. A prosperar o pleito recursal, se concederia à parte indevida nova oportunidade para fazer aquilo que, quando deveria ter feito, não fez. (iv) Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 184-190, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 192-214, e-STJ), a recorrente apontou violação aos arts. 550, § 5º, 1.022 e 1.039 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial. Sustentou, em suma: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em analisar a tese de cabimento de honorários advocatícios com base no Tema 410/STJ e a necessidade de intimação do trânsito em julgado para o início da segunda fase da ação de exigir contas; b) negativa de vigência ao do CPC, ao não aplicar a tese art. 1.039 firmada no Tema 410/STJ; e c) erro no termo inicial para a prestação das contas, que deveria ser a intimação do trânsito em julgado da decisão da primeira fase.

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso especial.

A ora agravante interpôs o presente agravo interno (e-STJ, fls. 303-320), no qual reitera os argumentos do recurso especial, sustentando a existência de omissão no acórdão recorrido, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ e a incorreta aplicação do direito em relação ao Tema 410/STJ e ao termo inicial do prazo para prestação de contas, defendendo que a jurisprudência recente desta Corte ampara sua tese.

O patrono da parte recorrida renunciou ao mandato (fls. 451-455, e-STJ).

Sem impugnação.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Ressalto inicialmente que, conforme relatado, o causídico da parte recorrida abdicou do mandato e deu-lhe inequívoca ciência dessa renúncia, conforme se verifica no documento de fls. 451-455, e-STJ.

Diante disso, cabe à parte recorrida providenciar a regularização de sua representação processual, independentemente de intimação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CIÊNCIA

DA RENÚNCIA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe à agravante providenciar a regularização de sua representação processual, independentemente de intimação e no prazo legal, sob pena de não conhecimento do seu recurso.

2. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado" (AgInt no AREsp n. 1.259.061/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe de 27/9/2018).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.874.212/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CIÊNCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 76, §2º, I, DO CPC/15.

1. Embargos à execução.

2. É imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do art. 76, §2º, I, do CPC/15. Precedentes.

3. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.034.909/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE. PROVIDÊNCIA NÃO REGULARIZADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. No caso de renúncia de mandato, se a parte, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

2. A renúncia de mandato, devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte conforme preconizado pelo art. 112 do Código de Processo Civil, prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.343.002/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

2. A parte recorrente sustentou ter havido omissão no acórdão recorrido, pois este não teria se manifestado adequadamente sobre as seguintes teses

de necessidade de intimação específica da recorrente, após o trânsito em julgado, para início da segunda fase da ação de exigir contas e cabimento de honorários advocatícios em razão da extinção do cumprimento de sentença, conforme tese firmada no Tema 410/STJ.

Contudo, os vícios não se configuram.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação (fls. 168-175, e-STJ) e os subsequentes embargos de declaração (fls. 184-190, e-STJ), apreciou de forma expressa e fundamentada cada um dos pontos essenciais da controvérsia.

Quanto à tese de que seria necessária intimação específica da recorrente, após o trânsito em julgado, para início da segunda fase da ação de exigir contas, o acórdão enfrentou diretamente a questão, assentando que o prazo para a prestação de contas inicia-se automaticamente a partir da intimação do advogado da parte, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"A contagem do prazo previsto no art. 550, § 5º, do CPC/2015 começa a fluir automaticamente a partir da intimação do réu, na pessoa do seu advogado, acerca da respectiva decisão' (STJ, REsp nº 1.847.194/MS, j. 16/03/2021). Ré que foi devidamente intimada da decisão que a instou a prestar as contas, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, veiculada em nome de seu bastante procurador constituído nos autos. Requerida que nem interpôs recurso, nem prestou as contas." (fl. 169, e-STJ)

Em relação à tese de cabimento de honorários advocatícios em razão da extinção do cumprimento de sentença, o colegiado de origem decidiu a questão ao afirmar que os autores não deram causa voluntária à instauração do incidente, sendo inaplicável, no caso concreto, o Tema 410/STJ, entendimento ratificado no julgamento dos Embargos de Declaração. Cita-se:

"Igualmente sem razão a apelante em relação à falta de condenação dos apelados nos ônus da sucumbência, à luz do princípio da causalidade. Como bem esclareceu o Juízo a quo, os autores-apelados não deram causa voluntária à deflagração do incidente, inadequado ao processamento da segunda fase da ação de exigir contas. Apenas o fizeram porque, tendo peticionado nos autos da ação principal com vistas a lhe dar impulso, foram instados, por determinação judicial (fl. 87), a cadastrar o pedido como incidente de cumprimento de sentença equívoco que seria, ao depois, reconhecido pelo i. magistrado de piso." (fl. 174, e-STJ)

"Logo, seguro dizer que inexiste o bradado vício de omissão, uma vez que as teses recursais expendidas no apelo da ora embargante, foram devidamente apreciadas e rechaçadas como um todo, sendo irrelevante que não se tenha dissertado individualmente acerca da existência de violação ou não a cada um dos dispositivos normativos apontados, ou que não se tenha enfrentado, um a um, todos os argumentos invocados pela parte." (fl. 188, e-STJ)

Conforme mencionado, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O que se exige é o enfrentamento das questões capazes de infirmar a conclusão adotada, o que ocorreu na espécie.

Nesse sentido, precedentes:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
[...]

5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

#### IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(Agint nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. [...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica.

(Agint no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido apresentado fundamentação suficiente para a resolução da lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. No mérito, a decisão agravada manteve o acórdão recorrido por entender que suas conclusões estavam em conformidade com a jurisprudência desta Corte e a sua revisão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Quanto à tese de violação ao art. 1.039 do CPC e à aplicação do Tema 410/STJ, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que os autores não deram causa voluntária à instauração do incidente de cumprimento de sentença, mas agiram por determinação judicial.

Consta do acórdão (fl. 174, e-STJ):

“Igualmente sem razão a apelante em relação à falta de condenação dos apelados nos ônus da sucumbência, à luz do princípio da causalidade. Como bem esclareceu o Juízo a quo, os autores-apelados não deram causa voluntária à deflagração do incidente, inadequado ao processamento da segunda fase da ação de exigir contas. Apenas o fizeram porque, tendo peticionado nos autos da ação principal com vistas a lhe dar impulso, foram instados, por determinação judicial (fl. 87), a cadastrar o pedido como incidente de cumprimento de sentença equívoco que seria, ao depois, reconhecido pelo i. magistrado de piso.”

Ao julgar os embargos de declaração (fls. 184-190, e-STJ), a Corte reiterou que a matéria havia sido devidamente apreciada, afastando a alegação de omissão quanto à aplicação do Tema 410/STJ. Veja-se:

“Logo, seguro dizer que inexistente o bradado vício de omissão, uma vez que as teses recursais expendidas no apelo da ora embargante foram devidamente apreciadas e rechaçadas como um todo, sendo irrelevante que não se tenha dissertado individualmente acerca da existência de violação ou não a cada um dos dispositivos normativos apontados, ou que não se tenha enfrentado, um a um, todos os argumentos invocados pela parte.” (fl. 188, e-STJ)

A revisão dessa premissa, para se concluir pela responsabilidade dos autores e, conseqüentemente, pela aplicação do princípio da causalidade de forma diversa, demandaria, inequivocamente, o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, a aplicação do princípio da causalidade, que fundamentou a decisão do Tribunal de origem, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos daí decorrentes. 2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de culpa da parte recorrida na instauração do incidente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt AREsp n. 1.980.426/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2022, DJe de 23/5/2022)

4. O mesmo raciocínio se aplica à controvérsia sobre a violação ao art. 550, § 5º, do CPC. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação (fls. 168-175, e-STJ), concluiu que o prazo para a apresentação de contas na segunda fase da ação de exigir contas inicia-se automaticamente com a intimação do advogado da parte, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“A ‘contagem do prazo previsto no § 5º, do começa a fluir art. 550, CPC/2015 automaticamente a partir da intimação do réu, na pessoa do seu advogado, acerca da respectiva decisão’ (STJ, j. . Ré que foi R Esp nº 1.847.194/MS, 16/03/2021) devidamente intimada da decisão que a instou a prestar as contas, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, veiculada em nome de seu bastante procurador constituído nos autos. Requerida que nem interpôs recurso, nem prestou as contas.” (fl. 169, e-STJ)

Ao julgar os embargos de declaração (fls. 184-190, e-STJ), a Corte reafirmou que a tese recursal havia sido devidamente enfrentada e que a decisão estava em conformidade com a jurisprudência do STJ. Veja-se:

“Como consignado à fl. 172, a apelante, ora embargante, pessoalmente citada e com patrono constituído nos autos, foi intimada através de seu bastante procurador da decisão que, pondo fim à primeira fase da ação de exigir contas, lhe impôs a obrigação de prestar contas em 15 (quinze) dias. Contudo, nem prestou as contas, nem interpôs recurso.” (fl. 190, e-STJ)

Consoante exposto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo para a apresentação de contas na segunda fase da ação de exigir contas inicia-se com a intimação do advogado da parte, sendo desnecessária a intimação pessoal do réu.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA O RÉU PRESTAR AS CONTAS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial está em definir o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 550, § 5º, do CPC/2015, para o réu cumprir a condenação da primeira fase do procedimento de exigir contas. 2. À luz do atual Código de Processo Civil, o pronunciamento que julga procedente

a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza jurídica de decisão interlocutória de mérito, recorrível por meio de agravo de instrumento. 3. Por essa razão, a contagem do prazo previsto no art. 550, § 5º, do CPC/2015 começa a fluir automaticamente a partir da intimação do réu, na pessoa do seu advogado, acerca da respectiva decisão. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.847.194/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 23/3/2021)

Embora a agravante aponte julgados que, segundo sua tese, teriam alterado esse entendimento, a análise da questão, no caso concreto, não se resume a divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido fundamentou sua decisão no fato de que a parte foi intimada e não recorreu nem cumpriu a determinação, e a alteração dessa premissa fática para se adequar aos precedentes invocados não é possível na via estreita do recurso especial, incidindo, mais uma vez, o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, o entendimento adotado pela Corte de origem está alinhado com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Assim, as razões expostas no agravo interno são insuficientes para modificar o entendimento externado na decisão monocrática, que deve ser mantida em sua integralidade.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.127.623 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0070441-5

Número de Origem:

00041743820218260577 0004174382021826057710114763820208260577 10114763820208260577

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ELEIDE ISABEL GURATTI DE LIMA

ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663

FERNANDO LÚCIO SIMÃO - SP183855

RECORRIDO : JOEL ROBERTO DE ALMEIDA

RECORRIDO : CELIA REGINA GURATTI DE ALMEIDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO  
DE IMÓVEL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ELEIDE ISABEL GURATTI DE LIMA

ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663

FERNANDO LÚCIO SIMÃO - SP183855

AGRAVADO : JOEL ROBERTO DE ALMEIDA

AGRAVADO : CELIA REGINA GURATTI DE ALMEIDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026